



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

RECOMENDAÇÃO Nº 10 – PROPAC Nº 211

PROTOCOLO
SEGUR

07/11/14

[Assinatura]
ASSINATURA

Secretaria da Administração
PROTOCOLO

10 NOV 2014

Rosalina

EMENTA: Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Promoção à Defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Assistência Jurídica Gratuita aos candidatos hipossuficientes participantes do Concurso Público da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, destinado ao **provimento de vagas nos cargos de Delegado de Polícia Civil, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista, Agente de Necrotomia, Médico Legista e Perito Criminal de Polícia Civil**. Legitimidade insculpida no art. 134 da CRFB/88(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014), c/c art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c art. 1º, *caput*, e seus incisos VII, VIII, X e XI, c/c art. 53, inciso IX, todos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009 c/c art. 1º, incisos IV e VIII, c/c art. 5º, inciso II, ambos da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 81, incisos I e II na forma do art. 90 do Código de Defesa do Consumidor, valendo-se do microssistema de tutela jurisdicional coletiva formado pela completa interação entre as Leis Federal nº 7.347/85 e 8.078/90¹. **Recomendação** endereçada aos Secretários de Administração e Segurança Pública objetivando a **SUPRESSÃO do subitem 16.6 do Edital 001/01-2014 - subitem 12.6 do Edital 002/01-2014 - subitem 16.5 do Edital 003/01-2014**—Dispositivos que violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e acessibilidade aos cargos públicos de provimento efetivo – A manutenção dos dispositivos censurados encontra-se desconectada dos motivos elencados pelo Estado do Tocantins, por intermédio da PORTARIA/SECAD/GASEC Nº 184/2014, veiculada no Diário Oficial Estadual, em sua edição nº 4.074, de 21/02/2014, como justificativa para dispensar a realização de procedimento licitatório, mediante aplicação do art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, com o

¹ Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado **Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso**. (REsp 1098669/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

[Assinatura]
1



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

escopo de efetivar a contratação da Fundação Aroeira para conduzir o imprescindível Processo Seletivo – Aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes².Necessidade de promover o **APROVEITAMENTO** dos candidatos **EXCEDENTES**, impedindo que aqueles postulantes não convocados para o curso de formação profissional sejam automaticamente eliminados do certame, oportunizando-lhes ser aproveitados no decorrer do prazo de validade do concurso, conforme a **conveniência e oportunidade da administração estatal**.(precedentes – Concursos Públicos das Polícias Civil dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Ceará).Possibilidade de modificação subjacente do Edital no decorrer do certame, desde que ocorra antes da sua conclusão e homologação- Precedentes STF e STJ.

O Núcleo Especializado de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, denominado Núcleo de Ações Coletivas – **NAC**, por intermédio do Órgão de Execução natural que ao final subscreve, no uso das prerrogativas que lhe confere o art. 134 da CRFB/88(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014), c/c art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c art. 1º, *caput*, e seus incisos VII, VIII, X e XI, c/c art. 53, inciso IX, todos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009c/c art. 1º, incisos IV e VIII, c/c art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 81, incisos I e II na forma do art. 90 do Código de Defesa do Consumidor, e, ainda, de acordo com os preceitos gerais estatuídos no Código de Processo Civil e no microssistema de tutela jurisdicional coletiva, formado pela completa interação entre as Leis 7.347/85 e 8.078/90³, **CONSIDERANDO** que:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos

³ Os arts. 21da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, com normas de envio, **possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso**, no qual se comunicam outras normas, com o Estatuto do Idoso eo da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83do CD). RECURSO ESPECIAL Nº 1.21.254-RJ (201/0190387-2); Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data do Julgamento: 05 de julho de 2012.



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

humanos e a defesa em todos os graus, judicial e extrajudicial, a promoção dos direitos humanos e a defesa em todos os graus, judicial e extrajudicial, bem como dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014);

A função institucional de promover a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República do Brasil outorga à Defensoria Pública legitimidade para promover a ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes, na forma do art. 1º, incisos IV e VIII, c/c art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 7.347/85, além de toda a legislação que compõe o Microssistema de tutela coletiva (Lei da Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Lei da Ação Popular);

A atuação da Defensoria Pública no presente caso importa na defesa de interesses ou direitos coletivos, assim entendidos como os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, nos termos do art. 81, inciso II, da Lei Federal nº 8.078/90, com a observância da demonstração de hipossuficiência dos assistidos, conforme deduz-se das declarações de hipossuficiência que instruem o referido PROPAC;

O art. 1º, inciso III, da Lei Federal nº 7.347/85, com a redação dada pela **Lei Federal nº 13004, de 24 de junho de 2014**, outorgou à Defensoria Pública e aos demais legitimados a defesa do patrimônio público e social;

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público, como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

de provimento em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

A regra do concurso público é consectário do regime democrático, além de importar em importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública, em consonância ao princípio da eficiência, plasmado no *caput*, do art. 37, da CRFB/1988;

O subitem 16.6 do Edital 001/01-2014 (Delegado de Polícia Civil); o subitem 12.6 do Edital 002/01-2014 – (Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista, Agente de Necrotomia) e o subitem 16.5 do Edital 003/01-2014 (Legista e Perito Criminal de Polícia Civil) **promovem a eliminação automática** de todos os candidatos que não forem convocados para a matrícula no Curso de Formação Profissional, em nítida violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e acessibilidade aos cargos públicos de provimento efetivo. A propósito, veja-se:

“Os candidatos não convocados para a matrícula no Curso de Formação Profissional **estarão automaticamente eliminados** do concurso.”
(Dispositivo reproduzido nos três editais).

A despeito de os subitens 16.6 do Edital 001/01-2014 (Delegado de Polícia Civil); 12.6 do Edital 002/01-2014 – (Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista, Agente de Necrotomia) e 16.5 do Edital 003/01-2014 (Médico Legista e Perito Criminal de Polícia Civil) fulminarem a possibilidade de aproveitamento dos candidatos que não forem convocados para o curso de formação, o prazo de validade do referido certame, constante do item 25.37 do Edital de Delegado, item 22.36 (Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista, Agente de Necrotomia) item 26.37 do edital (Médico Legista e Perito Criminal de Polícia Civil), é de dois anos, prorrogável por igual período. Confira-se:

“25.37. O presente **concurso terá a validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período**, contado a partir da data de publicação

Anexo I da Defensoria Pública do Estado do Tocantins

104 Sul, Rua SE 05, Lote 27, Centro, Palmas –TO – CEP: 77020018 - Telefone: (63) 3218-6951

4



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

do edital de homologação de resultado final, estando incluído, neste caso, o Curso de Formação Profissional.”

A eliminação dos candidatos aprovados em todas as fases do concurso, antes da expiração do prazo do certame, revela-se desarrazoada e incompatível com o teor do item 3.1 do Edital 001/01-2014 (Delegado de Polícia Civil); subitem 16.1.4 do Edital 002/01-2014 – (Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista, Agente de Necrotomia) subitem 20.2.6 do Edital 003/01-2014 (Médico Legista e Perito Criminal de Polícia Civil) edital referente ao cargo de Delegado: Veja-se:

“3. DAS VAGAS 3.1. Serão oferecidas 97 (noventa e sete) vagas para provimento direto, acrescidas das que vierem a ser criadas ou que vagarem durante o prazo de validade do concurso, reservando-se 5% (cinco por cento) do total das vagas para candidatos com deficiência (Portadores de Necessidades Especiais - PNE), na conformidade deste Edital, e 29 (vinte e nove) vagas para formação de cadastro de reserva, observado o disposto no ANEXO I neste Edital. (Sem ênfases no original)”.

A previsão trazida pelo trecho **“acrescidas das que vierem a ser criadas ou que vagarem durante o prazo de validade do concurso”** demonstra o entendimento perspicaz e atento do administrador às necessidades inerentes ao corpo funcional da Polícia Civil quanto à **abertura de novas vagas surgidas no prazo de validade do concurso**, o que denota, ainda uma vez, a incoerência do disposto no item 16.6 do Edital 001/01-2014 (Delegado de Polícia Civil) 12.6 do Edital 002/01-2014 – (Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista, Agente de Necrotomia) e 16.5 do Edital 003/01-2014 (Legista e Perito Criminal de Polícia Civil), em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade, eficiência, economicidade, acessibilidade aos cargos públicos de provimento efetivo e do máximo aproveitamento do concurso público;

Os motivos elencados na PORTARIA/SECAD/GASEC N ° 184/2014, publicada no Diário Oficial N° 4.074, de 21 de fevereiro de 2014, com o escopo de motivar a dispensa de licitação para a realização do certame, revela a necessidade de aproveitar ao máximo os candidatos excedentes do referido certame,



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGENÊOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

em decorrência da iminência de se consumir a aposentadoria de inúmeros servidores.

Por oportuno, confirmam-se as disposições elencadas:

“CONSIDERANDO, ser **preocupante** o estudo levantado pela Diretoria de Gestão de Profissional da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, haja vista a **iminência de aposentadoria de inúmeros profissionais até o ano de 2015**, sendo 106 Agentes de Polícia, 01 Auxiliar de Autópsias, **55 Delegados de Polícia**, 61 Escrivães de Polícia, 04 Médico Legista, 07 Papiloscopistas, 06 Peritos Criminais e 06 Peritos Policiais.”

O edital oferece 97(noventa e sete) vagas para provimento direto e 29 (vinte e nove) para formação do cadastro de reserva, ao passo que a própria PORTARIA/SECAD/GASEC N ° 184/2014, no item supracitado, informa ser preocupante o estudo de levantamento, mencionado a iminência de aposentadoria de inúmeros cargos até o ano de 2015 (incluindo 55 Delegados de Polícia), o que reforça a necessidade de serem aproveitados os candidatos excedentes no decorrer do prazo de validade do certame, conforme a necessidade e conveniência da Administração Pública, também em observância à teoria dos motivos determinantes;

A Secretaria de Administração reconhece, em sua portaria de dispensa da licitação, a iminência de aposentadoria de 55 (cinquenta e cinco) Delegados de Polícia; 61 (sessenta e um) Escrivães de Polícia, 04 (quatro) Médicos Legistas, 07 (sete) Papiloscopistas, 06 (seis) Peritos Criminais e 06 (seis) Peritos Policiais, mas permite a formação de cadastro de reserva de apenas 29 (vinte e nove) vagas para o cargo de Delegado, bem como um ínfimo quantitativo para os demais cargos;

Assim sendo, a administração estaria deixando, apenas para o cargo de Delegado, um *déficit* de 26 vagas decorrentes das futuras aposentadorias, as quais não poderão ser preenchidas, em claro prejuízo ao erário, pelo elevado custo da realização da seleção pública, e em flagrante violação a teoria dos motivos determinantes, segundo a qual **"se a Administração Pública norteou sua conduta em função de parâmetro que se revelou inexistente, o ato**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**
**administrativo não pode ser mantido. Nesse espectro jurisprudencial, veja-se o
entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ;**

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NO GABARITO DE RESPOSTAS. **TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES**. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 3. Nesse cenário, a instância a quo justificou a intervenção jurisdicional com amparo na **teoria dos motivos determinantes e estabeleceu que "se a Administração Pública norteou sua conduta em função de parâmetro que se revelou inexistente, o ato administrativo não pode ser mantido"**, e o controle jurisdicional, nesse tocante, é plenamente autorizado pela ordem jurídica, com afastamento da alegação de intocabilidade da discricionariedade administrativa." 4. Estando as conclusões das instâncias ordinárias assentadas sobre premissas fáticas vinculadas ao conjunto probatório, não há como ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ, sendo certo que os fundamentos recursais trazidos pela agravante também não arredam a aplicação desse óbice formal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 500.567/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe18/08/2014).

O imprescindível concurso custou aos cofres públicos o importe de R\$ 3.942.500,00 (três milhões, novecentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais) e não seria razoável e eficiente permitir a eliminação de candidatos aprovados em todas as fases do concurso, quando se pode, facilmente, aproveitá-los no decorrer do prazo de validade do certame, atendendo aos ditames da eficiência e da economicidade, evitando novo dispêndio na realização de outro certame, diante da demanda subjacente de recursos humanos⁴;

O princípio da eficiência tem uma estreita relação com o princípio constitucional da economicidade, este impõe à Administração Pública a prestação de um serviço público com a observância da relação custo-benefício, e consequentemente, um melhor aproveitamento dos recursos públicos para garantir uma forma mais vantajosa e eficiente ao poder público na prestação do referido serviço. Portanto, com a junção dos princípios da eficiência e da economicidade, em

⁴ <http://www.clebertoledo.com.br/estado/2014/10/23/64678-mpe-vai-a-justica-para-cobrar-aparelhamento-das-policias-civil-e-militar-em-tres-cidades-do-bico-do>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

tese, a Administração Pública prestará aos administrados um serviço de melhor qualidade e com menor custo-benefício;

Note-se, ainda, que a **RETIFICAÇÃO do EDITAL 001/22-2014, datada de 1º de setembro de 2014 (referente ao cargo de Delegado de Polícia, com reprodução simétrica nos demais editais)**, já tornou sem efeito a permanência do item 16.6 e dos itens idênticos previstos nos demais instrumentos. Confira-se:

“(1) Fica incluído no item 19.2. DA MATRÍCULA, o subitem 19.2.6 com a seguinte redação: “Caso o candidato seja eliminado na forma deste Edital poderá ser convocado outro candidato **aprovado** na primeira etapa do concurso público para cumprir as exigências do Curso de Formação Profissional, observada a **ordem de classificação**, o número de matrículas não-efetivado e observadas as normas do regimento interno da Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins.”

A inclusão do item 19.2.6 no Edital 001/01-2014 (Delegado de Polícia Civil) materializado pelo Edital nº 001/22/2014 (retificação) prevê que, no caso de eliminação de candidato, **podará ser convocado outro candidato aprovado na primeira etapa do concurso público**. Todavia, há flagrante antinomia entre o item 16.6 do edital do concurso de Delegado de Polícia, com reprodução similar nos demais instrumentos editais, e os itens incluídos com a retificação supramencionada, tendo em vista que, **a partir do disposto nos itens que se pretende expurgar, não haverá candidato classificado, pois TODOS OS CANDIDATOS não convocados para matrícula no curso de formação estariam AUTOMATICAMENTE ELIMINADOS do concurso;**

Com efeito, prevalecendo o item 16.6 do edital para o cargo de Delegado de Polícia; 12.6 do Edital 002/01-2014 – (Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista, Agente de Necrotomia) e 16.5 do Edital 003/01-2014 (Legista e Perito Criminal de Polícia Civil), **os demais candidatos não convocados para o curso de formação profissional estariam sumariamente eliminados**, sem classificação nenhuma, tornando-se sem efeito o disposto no subitem 19.2.6 e dispositivos análogos;

Dessarte, a redação atual do item 16.6 para o cargo de Delegado de Polícia, 12.6 do Edital 002/01-2014 – (Agente de Polícia, Escrivão de



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

Polícia, Papiloscopista, Agente de Necrotomia) e 16.5 do Edital 003/01-2014 (Legista e Perito Criminal de Polícia Civil), precisam ser alteradas, de modo que possa ser aplicado o subitem 19.2.6 e dispositivos similares constantes dos outros instrumentos;

Note-se que a possibilidade de aproveitamento dos candidatos não convocados para o Curso de Formação não é passível de resultar em qualquer prejuízo ao erário, e melhor atende ao interesse público primário, visto que a sociedade poderá vir a padecer com a deficiência na prestação do serviço público, enquanto o Estado terá de proceder a novos trâmites licitatórios e contratuais, tornando-se imprescindível que o Estado do Tocantins adote uma postura de *jaez preventivo*⁵;

Note-se que o item 15.5.2 do Edital 001/01-2014 (Delegado de Polícia Civil), dispõe que “Os candidatos não convocados para o exame médico, teste de aptidão física, exame psicológico e a avaliação de títulos serão automaticamente eliminados **e não terão classificação alguma no concurso**”, o que significa, *a contrariu sensu*, que os candidatos convocados para as aludidas fases obterão classificação, podendo, portanto, ser aproveitados durante o prazo de vigência do certame. Dessarte, a supressão das disposições ora combatidas é, ainda, medida necessária para sanar a contradição que exsurge da análise dos editais em questão, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Nesse contexto, é relevante informar que, em pesquisa feita por intermédio de representantes da comissão de postulantes ao referido certame, entre os candidatos aprovados no concurso para Delegado de Polícia do Estado do Tocantins, detectou-se que 79 (setenta e nove) candidatos estão participando de outros certames, alguns já estão em fase de conclusão, ensejando, inevitavelmente, numa possibilidade de abstenção de até 30 % (trinta por cento) dos aprovados, o que já se tornou um dado estimado pela própria Secretaria de Administração/SECAD, diante do seu histórico de realização de concursos;

⁵<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/7109-justica-determina-que-estado-convoque-candidatos-para-curso-de-formacao-da-policia-civil>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

Em outras Unidades da Federação, a exemplo de São Paulo, Minas Gerais e Paraná, entre outros, os candidatos aprovados em todas as fases de concursos permanecem classificados durante todo prazo de validade do certame. Confira-se, a propósito, trecho do recente edital de abertura de inscrições Nº01/2014 para o cargo de DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DO CEARÁ, de 19 de setembro de 2014:

“1.6 Serão convocados para o Curso de Formação e Treinamento Profissional, os candidatos aprovados na 1ª Fase, correspondente ao número de vagas ofertadas, conforme quadro adiante: vagas ampla concorrência 159; vagas reservadas aos candidatos com deficiência 09; total 168.1.7 Após a homologação do concurso dos aprovados na 1ª turma, **poderão ser convocados para a realização de Curso de Formação e Treinamento Profissional, os 336 (trezentos e trinta e seis) candidatos aprovados na 1ª Fase, em ordem de classificação, os quais comporão cadastro reserva.**1.7.1 Por cadastro reserva, entenda-se o conjunto de candidatos aprovados e relacionados na listagem que contem o resultado da 1ª fase.1.7.1.1 O cadastro reserva somente será aproveitado **de acordo com a necessidade do serviço policial, dentro da conveniência e oportunidade da Administração,** observado o prazo de validade do presente Concurso Público.”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que “em face do princípio da legalidade, pode a Administração Pública, enquanto não concluído e homologado o concurso público, alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, visto que, antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação ou, se for o caso, à participação na segunda etapa do processo seletivo”. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO PIAUÍ. 3. No caso, a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambiguidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral. Ordem denegada” (MS 27.160, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 6.3.2009, grifei).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. 1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

aplicável à espécie. Antes do provimento do cargo, o candidato tem
mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes. 2. Recurso
provido. (RE 318106, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda
Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 18-11-2005 PP-00025 EMENT VOL-
02214-03 PP-00435 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 279-282)

Na mesma linha de inteligência já se manifestou o Superior
Tribunal de Justiça-STJ. Confira-se *in verbis*:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. CONCURSO AO CURSO DE
FORMAÇÃO. REALIZAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR, CASSADA.
INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.
PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE.
CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE
VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO
LÍQUIDO E CERTO. (...) 4. As alegações de que teria havido alteração
das regras para prover o favorecimento pessoal de candidatos não veio
acompanhada de provas; ademais, tais modificações se aplicaram ao
universo dos candidatos e, assim, não há como considerar a existência
de máculas. Precedente: RMS 18.855/MG, Rel. Ministro Mauro
Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.3.2009. Agravo regimental
improvido. (AgRg no RMS 45.271/GO, Rel. Ministro HUMBERTO
MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe
28/05/2014).

EMENTA – STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO
DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CLASSE INICIAL.
ALTERAÇÃO. LEI 11.134/2005. NOMEAÇÃO POSTERIOR. DIREITO
ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. STJ E STF.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de
que o provimento inicial na carreira se dá na classe e padrão da lei
vigente na data da nomeação, ainda que o edital do certame estabeleça
de forma diversa.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 318.106/RN,
entendeu que enquanto não concluído e homologado o concurso



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes no respectivo edital. Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS 25.826/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014).

Dessarte, a Defensoria Pública do Tocantins, por intermédio de seu Núcleo de Ações Coletivas, no exercício das atribuições e prerrogativas outorgadas pelo art. 134 da Constituição Federal, e demais disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, **RECOMENDA** ao Secretário de Administração do Estado do Tocantins, Lúcio Mascarenhas Martins, e ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, José Eliú de Andrada Jurubeba, que adotem as providências necessárias à **SUPRESSÃO** do subitem 16.6 do Edital 001/01-2014 (Delegado de Polícia) - subitem 12.6 do Edital 002/01-2014 (Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista e Agente de Necrotomia) - subitem 16.5 do Edital 003/01-2014 (Médico Legista e Perito Criminal), com vistas a possibilitar o **APROVEITAMENTO** dos candidatos **EXCEDENTES** no decorrer do prazo de validade do concurso, conforme a conveniência e oportunidade da Administração.

Por fim, caso a presente recomendação não seja acolhida, requer sejam encaminhados os fundamentos da negativa a este Núcleo de Ações Coletivas-NAC, no endereço constante do rodapé, no **prazo de 05 (cinco) dias**, a contar do seu recebimento.

Atenciosamente,

Palmas-TO, 03 de novembro de 2014.


Isabella Faustino Alves
Defensora Pública

Coordenador do Núcleo de Ações Coletivas-NAC